ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PETIÇÃO "INTRODUÇÃO DE MARALFALFA PENNINSETUM SP"

PONTA DELGADA
MARÇO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 754 Proc. n.º 45.10.01
Data: 016/03/11 N.º 42/X

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 9 de março de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Petição "Introdução de Maralfalfa *Penninsetum sp*".

1º. CAPÍTULO – INTRODUÇÃO

A 8 de setembro de 2015, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma Petição intitulada "Introdução de Maralfalfa Penninsetum sp", cujo primeiro subscritor é João Oliveira Teves.

A petição, no seu essencial, defende que seja introduzida a Maralfalfa que "é uma espécie forrageira, originária da América do Sul, cujo ciclo cultural anual acontece durante os períodos de maior número de horas de sol, portanto, Primavera-Verão, podendo alcançar produções superiores a 250 toneladas de matéria verde por hectar/ano".

O subscritor da Petição justifica que, numa primeira tentativa para a introdução desta nova espécie de planta forrageira, não obteve o resultado esperado junto dos "serviços com competência para o efeito".

2º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O direito de Petição enquadra-se no âmbito do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e é regulado e garantido pela Lei n.º 43/90, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 63/93, de 1 de março e n.º 15/2003, de 14 de junho.

A apreciação na Comissão Permanente de Economia exerce-se no âmbito do n.º 4 do artigo 73.º do Estatuto Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos dos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

3º. CAPÍTULO – APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Petição em análise tem como justificação, da parte do seu primeiro subscritor, em termos genéricos, a vantagem de introduzir esta espécie da qual resulta um alimento "fibroso, proteico na ordem dos 18% e muito palatável, podendo ser conservado sob a forma de micro-silos, enfardada ou ensilada como o milho forragem".

Considera o peticionário que a multiplicação desta espécie faz-se, em exclusivo, "por propagação vegetativa, pelo que, necessita da ação do Homem para se multiplicar, não podendo desta forma, ser considerada infestante, como os Serviços de Ambiente a consideram".

Refere ainda que em termos ambientais e "devido ao ciclo cultural longo, existirá uma menor mobilização das terras e erosão dos solos", realçando a melhor utilização dos chorumes e estrumes, dada a maior produtividade que origina uma "melhor absorção dos nutrientes, bem como menor volatilização do Azoto e lixiviação dos restantes nutrientes, comparativamente às culturas tradicionais, como o azevém e o milho forrageiro".

Segundo o peticionário as "caraterísticas físico-químicas, conjugadas com as produtividades que se pode atingir por hectare" garante ser uma boa opção para reduzir custos de produção com a alimentação destinada aos animais contribuindo para a viabilidade das explorações que atravessam um momento difícil.

Considera também a instalação desta cultura na região da Macaronésia é uma realidade há vários anos, referindo que no arquipélago das Canárias existem, inclusivamente, artigos científicos publicados por entidades oficiais, citando a Edição nº 22 da revista Agropalca.

Referiu ainda que na Região Autónoma da Madeira existem vários hectares com esta planta "com produções muito interessantes".

Por fim, o subscritor solicita que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se pronuncie sobre a introdução desta espécie que pode contribuir para a redução de custos de muitas explorações agrícolas dos Açores, reafirmando que não se trata de uma infestante.

A Comissão deliberou pedir parecer por escrito ao Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, que constará como anexo deste relatório e do qual fará parte integrante.

A Comissão de Economia deliberou ouvir o primeiro subscritor da petição, João Oliveira Teves.

No dia 14 de outubro de 2015 a Comissão procedeu à audição do peticionário.

O primeiro peticionário começou por fazer uma descrição desta variedade de forrageira, designada de Maralfalfa, referindo ser esta uma planta originária da américa do sul, com ciclo vegetativo anual, cuja produção pode ultrapassar as 250 ton mv/ha.

Mais referiu que esta variedade é resultante do cruzamento de várias variedades como o Elefante Napieir, a grama Paspalumy e posteriormente com outras variedades, como a medicago sativa a Phalaris azudinacea linn, resultando um hibrido denominado de "Maralfalfa".

Considerou existirem várias outras espécies parecidas, mas que esta variedade, a Maralfalfa, era altamente produtiva e que, por isso, podia ajudar a reduzir drasticamente os custos alimentares das vacas nos Açores, dado o seu elevado potencial produtivo e muito elevado teor proteico e de outros componentes importantes para a alimentação animal, sendo também muito palatável para os bovinos.

Relativamente ao argumento que esta espécie era uma infestante, o peticionário referiu que não concordava com essa afirmação, uma vez que ela não se multiplicava por semente, multiplicando-se apenas por propagação vegetativa.

Acrescentou que a variedade já existia nos Açores e não constava que a mesma se tenha espalhado de forma descontrolada, afirmando que, pelo contrário, dado o seu ciclo ser longo e pelo facto de permanecer no solo por mais de 10 anos, teria um efeito benéfico para o ambiente, nomeadamente reduzindo a erosão dos solos, fortemente afetados nos Açores pela elevada pluviosidade.

O Deputado Renato Cordeiro questionou o peticionário relativamente à variedade em causa, uma vez que a bibliografia referia várias variedades com esse nome e que as mesmas são tidas como infestantes, pedindo para explicitar melhor esta questão, uma vez que causa alguma confusão e dúvida, factos que podiam influenciar a análise.

> O Peticionário referiu que de facto a bibliografia podia confundir as variedades, mas que a variedade em causa, a Maralfalfa, era um hibrido, resultante do cruzamento de várias outras variedades e que nada tinha a ver com o capim elefante ou outras que são consideradas, essas sim, infestantes.

O Deputado Duarte Moreira fez uma apresentação do que era esta planta, da sua distribuição mundial, fazendo referencia a alguns artigos científicos que demonstravam que tinha algum potencial para se tornar infestante, mas que nos Açores não havia experiencias ou ensaios nesta matéria.

Referiu ainda que a variedade não se encontrava registada no catálogo nacional de variedades, mas que reconhecia também a potencialidade como planta forrageira quer pela sua produção quer pela sua qualidade nutritiva, perguntando ao peticionário se achava que devia ser feito, tendo em conta o princípio da precaução que nos Açores se devias adotar, sempre que se introduz fauna ou flora exógena, fazerem-se ensaios preliminares.

O Peticionário considerou que os departamentos do Governo dos Açores, designadamente a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, deveria pôr em marcha um plano de ensaios experimentais que demonstrassem a mais-valia desta planta e aferir se tinha ou não potencialidade de se tornar uma infestante e em que grau, uma vez que os benefícios podem ser muito superiores aos eventuais riscos.

A deputada Graça Silveira perguntou como se podia eliminar a cultura deste tipo do terreno, caso o agricultor optasse por uma outra.

O Peticionário referiu que se podia optar pelo arranque, através de mecanização ou pelo recurso a herbicidas sistémicos (*Ally*).

4º. CAPÍTULO – PARECER

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, pronunciar-se da seguinte forma:

1. A Maralfalfa é uma forrageira melhorada originária da Colômbia, resultante de cruzamento entra várias espécies, nomeadamente o Pennicetum Putpureum (Elefante Napier), Grama Paspalumy, Axonopus Purpussi (Guaratara), a Madicago sativa Linn (Alfalfa peruana) e Phalaris Azudinaces Linn;
2. A Maralfalfa é altamente produtiva, muito rica em proteína bruta (17,2% segundo alguma bibliografia) e altamente palatável pelo gado bovino;
3. Possui baixos custos de manutenção, uma vez que resiste no solo durante vários anos, reduzindo as mobilizações e assim reduzindo a erosão do solo;
4. A Maralfalfa pode ser consumida como pasto, ou como forragem conservada (silagem ou feno);
5. A Maralfalfa multiplica-se apenas por propagação vegetativa, não se multiplicando por semente, o que reduz o seu impacto na natureza;
6. A Maralfalfa aparece descrita em alguma bibliografia como sendo uma infestante, em determinadas condições de maneio;
7. A Maralfalfa não consta no catálogo nacional de variedades;
8. A Maralfalfa está presente no território nacional, nomeadamente na ilha da Madeira;
9. De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o DLR 15/2012/A de 2 de abril, proíbe a disseminação ou libertação no meio ambiente de espécimes exóticas;
10. O artigo 88º do DLR 15/2012 de 2 de abril prevê a realização de ensaios controlados com vista à possível introdução de uma espécie exótica na Região, mediante despacho conjunto dos membros do governo dos Açores com competência em matéria ambiental e agricultura;
11. A Comissão recomenda ao governo que desenvolva um ensaio controlado, nos termos previstos na legislação, para avaliar o impacto, na introdução da espécie, tendo em conta o seu potencial para a alimentação animal, designadamente a redução de custos com a alimentação de vacas leiteiras;
12. Constatar que a Petição, por ser subscrita apenas por um peticionário, não reúne as condições legalmente definidas para ser apreciada em reunião plenária;
13. Dar conhecimento do presente Relatório ao primeiro subscritor da petição.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente
de Economia
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Ponta Delgada
		SRAPAP – Sai 27/2016		19-01-2016

ASSUNTO: **Parecer Escrito sobre a Petição – Introdução de "Marafalfa" Penninsetum SP.**

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do v/correio eletrónico de 15 de dezembro p.p., encarrega-me S. Exa. a Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares de remeter a V. Exa. o parecer escrito sobre a Petição n.º 42/X - Introdução de "Marafalfa" Penninsetum SP.

Com os melhores cumprimentos, e considerações

A Chefe do Gabinete,

Rafaela Sequeira Teixeira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 220 Proc. n.º 45.10.01
Data: 01/01/21 Nº 42/X

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente
Gabinete do Secretário Regional

Exma Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária Regional Adjunta da Presidência
para os Assuntos Parlamentares
Praça Gonçalo Velho, nº. 3
9500-063 PONTA DELGADA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
SRAPAP-Saí 895/2015	15-12-2015	SE/2016/35/MR	Horta, 18 de janeiro de 2016

012.03.02

ASSUNTO: PARECER ESCRITO SOBRE A PETIÇÃO N.º 42 - INTRODUÇÃO DE "MARALFALFA" *PENNINSETUM SP*

Cara Dra Rafaela,

Reportando-nos ao ofício de V.ª Ex.ª sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Agricultura e Ambiente de informar que o autor da Petição em apreço já foi informado do parecer dos Serviços oficiais sobre a mesma, com fundamento nas razões que a seguir se enunciam:

Tendo em conta que a espécie *Pennisetum purpureum* (Giant King Grass vulgarmente conhecida por "Maralfalfa") não se encontra referenciada na legislação fitossanitária em vigor e a sua utilização para fins forrageiros nunca foi experimentada na Região, desconhece-se a facilidade, ou não, de propagação, findo o ciclo vegetativo.".

Tendo em conta que:

- O DLR n.º 15/2012/A, de 2 de Abril, que estabelece o Regime jurídico do conservação da natureza e da proteção da biodiversidade na RAA, determina:

a) <u>No preâmbulo</u> - A introdução de espécies não indígenas nos Açores, onde a vulnerabilidade e frogilidade de alguns ecossistemas é substancialmente agravada pela pequena dimensão e insularidade, pode causar graves prejuízos que importa evitar, recorrendo para isso aos princípios da prevenção e precaução, plasmados no Artigo 85.º (Princípios de gestão de espécies exóticas);

b) <u>No artigo 90.º</u> - Como forma de prevenir o estabelecimento ocidental de populações fora da suo área de distribuição natural, possada ou presente, é proibida a disseminação ou libertação, no território terrestre e marinho da RAA, de

Edifício do Relógio 9900-014 HORTA – Telefone 292 208 600 – Telecópia 292 391 302
Quinta de São Gonçalo, 9500-343 PONTA DELGADA – Telefone 296 204 370 – Telecópia 296 653 092
http://www.azores.gov.pt – info.sraa@azores.gov.pt

espécimes de espécies exóticas, ainda que sem vontade deliberada de provocar uma introdução;

c) No artigo 91.º,

Ponto 1 – É proibida, designadamente, a importação, a compra, o transporte, o cultivo ou a detenção em local confinado, a exploração económica de espécimes de espécies exóticas identificadas no anexo IX, como sendo invasoras ou espécies com risco ecológico ou ambiental conhecido;

Ponto 2 –É igualmente proibido a detenção de espécimes de espécies exóticas que pelas suas características comportem risco ambiental importante em caso de evosão ou disseminação artificial, como forma de prevenir a possibilidade de introdução ou de repovoamento o partir de espécimes evadidos.

- A espécie *Pennisetum purpureum* está referenciado em "http://www.europe-aliens.org/" - Delivering Alien Invasive Species Inventories for Europe (DAISIE), com distribuição, designadomente, no Arquipélago da Modeira.

- A publicoção "Flora e Fauna Terrestre Invasora na Macaronésia. Top 100 nos Açores, Madeira e Canárias", Silva, L., et al (2008), identifica as espécies *Pennisetum setaceum*, para as Conárias, e *Pennisetum clandestinum* para a Madeira e Canárias.

Considerando ainda o conhecido comportamento invasor da espécie e de outras espécies do mesmo Género, em outros arquipélagos da Macaronésia, ao abrigo do DLR n.º 15/2012/A, de 2 de Abril, não é autorizada a detençãa da espécie conhecida por *Pennisetum purpureum*, na RAA atendendo a que se poderá iniciar, quando libertados estolhos na natureza, mesmo que de forma não intencional, um processo de competição com as espécies nativas e/ou de predação, afetando seriamente a diversidade biológica e os processos ecológicos, onde a vulnerabilidade e fragilidade de alguns dos ecossistemas é substancialmente agravada pela sua pequena dimensão e insularidade.

Por outro lado:

1. O ensoio controlado para a introdução de uma espécie na Região estó previsto no artigo 88.º da DLR n.º 15/2012/A, de 2 de abril, desde que cumprido o disposto no n.º 1 do seu artigo 87.º, isto é, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em motéria do Ambiente e da Atividade Económica ou Científico em causa, uma vez verificados cumulativamente as seguintes condições:

   a) existência de vantagens socioeconómicas inequívocas ou para as biocenoses naturais;

   b) inexistência de espécies autóctones aptas para o fim pretendido;

c) eloboração prévia de um estudo de impacte cujas conclusões evidenciem o ausêncio de risco ambiental em resultodo do introdução, incluindo os resultontes da libertação ou introdução acidental no meio selvagem.

2. O referido artigo 88.º estipula, ainda, que o despocho conjunto pode fazer depender tal autorização da realização de um ensaio contralada, com variedades/cultivares da espécie em causo, em local confinado com corocterísticos ecológicas idênticos às do território onde se pretende efetuar o introdução, e identifica as entidades administrativas responsáveis pelo acomponhamento do ensaio, dependendo a outorização da aprecioção positiva do seu resultada.

3. O estudo de impacte referida na alínea c) do n.º 1 é da responsabilidade do interessado e deve conter elementos sobre:

a) A taxonomia e ecologia, nomeadamente habitat e relações interespecíficas, da espécie em causa;

b) A biologia da reprodução, as patologias, a capacidade de dispersão e os riscos de hibridação com espécies indígenas;

c) O habitat de suporte, compreendendo a avaliação das consequências da introdução sobre esse habitat e os circundantes, e das medidas apropriadas para reduzir ou minimizar os seus efeitos negativos;

d) Os riscos da introdução em causa, bem como dos medidas que passam ser tomados para eliminar ou controlar a população intraduzida, caso surjam efeitos imprevistos e danosos dessa introdução;

e) As introduções da espécie em causa noutras locais, quondo existam, e as suas consequências;

f) A identificação da entidade responsável pelo pracesso de introdução em causa e a descrição dos métodos a utilizar.

Com os melhores cumprimentos, atenciosa e consideração pessoal,

O Chefe da Gabinete

Manuel Norberto Garcia de Oliveira

Edifício do Relógio, 9900-014 HORTA – Telefone 292 208 800 – Telecópia 292 391 302
Quinta de São Gonçalo, 9500-343 PONTA DELGADA – Telefone 296 204 370 – Telecópia 296 653 092
http://www.azores.gov.pt – info.sraa@azores.gov.pt